



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/237 (SOND-I)

Participação contra o jornal Correio da Manhã pela divulgação de resultados de uma sondagem relativa às eleições presidenciais

**Lisboa
24 de novembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/237 (SOND-I)

Assunto: Participação contra o jornal Correio da Manhã pela divulgação de resultados de uma sondagem relativa às eleições presidenciais

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 16 de setembro de 2020, uma participação contra o jornal Correio da Manhã, pela publicação, na sua edição impressa, do dia 19 de setembro de 2020, de um texto noticioso com resultados de uma sondagem relativa às eleições Presidenciais de 2021.
2. Alega a participante que na peça jornalística em questão «todos os candidatos estão identificados por uma foto e o nome, exceto o candidato do PCP» o qual «tem uma foto e a identificação do Secretário-Geral do partido», motivo pelo qual questiona a pluralidade e imparcialidade do texto jornalístico em questão.

II. Dos factos

3. O jornal Correio da Manhã publicou, na sua edição impressa [página 31, com chamada de primeira página], do dia 16 de setembro de 2020, um texto noticioso intitulado «Ana Gomes ultrapassa Ventura e Marcelo cai». A encimar o título, é apresentada uma caixa com os resultados da questão: «Presidenciais em quem votaria? (comparação com agosto) Marcelo Rebelo de Sousa, 60,3% (67,7%); Ana Gomes, 14% (8,7%); André Ventura, 9,4% (10,1%); Marisa Matias, 6,2% (4,2%); Jerónimo de Sousa, 2,9% (2,5%); Tiago Mayan, 0,5%; Nenhum/Não Votaria, 4,6%; NS/NR, 2,1%». A ilustrar os resultados está uma foto de cada dos visados na questão relativa às intenções de voto presidenciais.
4. A divulgação dos resultados é acompanhada por elementos de divulgação obrigatória (vulgo ficha técnica de divulgação), sendo identificada a Intercampus como a entidade credenciada responsável pela realização e depósito do estudo, cujo trabalho de campo decorreu entre 4 e 9 de setembro de 2020.
5. No corpo do texto, e moldado pelas duas primeiras colunas, é dado, a duas cores e negrito, o seguinte destaque: «Estudo realizado antes da candidatura de João Ferreira pelo PCP». Mais à

frente, na terceira e última coluna do texto, é apresentado o resultado associado ao Partido Comunista Português: «A seguir surge o PCP, com 2,9% das intenções de voto, uma ligeira subida de 0,4 pontos. No entanto, quando este barómetro foi realizado, o PCP ainda não tinha anunciado que o eurodeputado, vereador da Câmara de Lisboa e membro do Comité Central do PCP, João Ferreira, seria o seu candidato a Belém, pelo que os resultados se baseiam numa hipotética candidatura do secretário-geral dos comunistas, Jerónimo de Sousa».

6. O depósito da sondagem em questão [«Barómetro Vaga 13 setembro»], foi efetuado pela Intercampus no dia 13 de setembro de 2020, de acordo com o estipulado nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei das Sondagens), comportando, entre outras, a seguinte questão: «P8 - Se, nas próximas eleições presidenciais, os candidatos fossem os que lhe vou ler, como votaria?». As hipóteses de resposta são «Ana Gomes», «Jerónimo de Sousa», «Marcelo Rebelo de Sousa», «André Ventura», «Tiago Mayan Gonçalves» e «Marisa Matias», havendo instruções no guião para os entrevistadores procederem à rotação da ordem dos nomes listados.

III. Outras diligências

7. No sentido de determinar a data de apresentação da candidatura de João Ferreira para Presidente da República, foi realizada uma pesquisa no sítio eletrónico do Partido Comunista Português. Da diligência efetuada foi identificado o «Comunicado do Comité Central de 12 de setembro de 2020»¹, documento no qual é tornada pública a candidatura de João Ferreira para Presidente da República.

IV. Análise e fundamentação

8. Releva da participação para a análise o rigor da realização da sondagem, pela Intercampus, e o rigor da sua divulgação, pelo jornal Correio da Manhã, no que concerne à questão sobre a intenção de voto para o Presidente da República.

9. Posto isto, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à sua submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da Lei das Sondagens que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais (nomeadamente a sua eleição), referendos e associações ou partidos políticos.

¹ <http://www.pcp.pt/comunicado-do-comite-central-de-12-de-setembro-de-2020>

10. Ora, no caso em apreço, e estando em análise uma questão sobre as intenções de voto para o Presidente da República, é clara e evidente a aplicabilidade da Lei das Sondagens.

11. Sobre o desenho da questão, é imposto às entidades credenciadas, pela alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens, que «as perguntas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas». No caso concreto, formulou a Intercampus uma questão condicional («Se, nas próximas eleições presidenciais, os candidatos fossem os que lhe vou ler, como votaria?»), na qual apresentou uma lista de hipotéticos candidatos («Ana Gomes», «Jerónimo de Sousa», «Marcelo Rebelo de Sousa», «André Ventura», «Tiago Mayan Gonçalves» e «Marisa Matias»), cujos nomes foram apresentados em rotação aos inquiridos. A formulação da questão é objetiva e neutra, sem considerações ou promoções laterais, não se verificando desrespeito das regras impostas pela Lei das Sondagens.

12. Quanto ao rigor na divulgação, impõe o n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens que a publicação e interpretação técnica deve salvaguardar os sentidos e limites dos resultados. No caso concreto, verifica-se que os dados divulgados pelo Correio da Manhã correspondem aos dados constantes no depósito da sondagem. E nesse sentido, as fotografias ilustrativas dos candidatos, por corresponderem aos nomes apresentados, também estão em conformidade. É certo que entre o fim do trabalho de campo da sondagem, dia 9 de setembro, e a sua divulgação pelo jornal, dia 16 de setembro, o Partido Comunista Português comunicou publicamente (dia 12 de setembro) o apoio a um candidato seu militante (João Ferreira). Todavia, o facto de à data da publicação ser conhecido o candidato apoiado pelo Partido Comunista Português não conferia legitimidade ao jornal para “editar” a sondagem, alterando na sua divulgação o nome do candidato (de Jerónimo de Sousa para João Ferreira) e, conseqüentemente, a sua fotografia. Se essa alteração tivesse sido produzida, aí sim verificar-se-ia a violação do sentido e limite dos resultados da sondagem já que o nome apresentado aos inquiridos não foi o de João Ferreira, mas sim o de Jerónimo de Sousa.

13. Observa-se assim que o Correio da Manhã, no texto noticioso em causa, respeitou o sentido e limite dos resultados da sondagem, dando ainda destaque e informando no corpo da notícia, a bem do rigor informativo, que a sondagem foi realizada antes da apresentação da candidatura de João Ferreira para Presidente da República, motivo pelo qual foi considerado o nome de Jerónimo de Sousa dentro do espectro de uma possível candidatura apoiada pelo Partido Comunista Português.

14. Por fim, é ainda de salientar, que a pergunta relativa às intenções de voto para Presidente da República do «Barómetro Vaga 14 outubro», realizado pela Intercampus para o Correio da Manhã, Jornal de Negócios e CMTV, já inclui João Ferreira nas hipóteses de resposta, como é verificável na

edição impressa do Correio da Manhã do dia 23 de outubro de 2020 (página 30, com chamada de primeira página).

V. Deliberação

Apreciada a participação contra o jornal Correio da Manhã, por alegada violação da Lei das Sondagens, pela publicação, no dia 16 de setembro de 2020, na sua edição impressa (página 31, com chamada de primeira página), de um texto noticioso intitulado «Ana Gomes ultrapassa Ventura e Marcelo cai», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera, por unanimidade, pelo arquivamento do procedimento em apreço.

Lisboa, 24 de novembro 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo